



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	44.501-0/2022
INTERESSADO(A):	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT
CONSULENTE:	JOSÉ EDUARDO BOTELHO
ASSUNTO:	CONSULTA FORMAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO:	27/11 A 1º/12/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2023 – PV

Ementa 1: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT. CONSULTA FORMAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCINDIBILIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI EM SENTIDO MATERIAL QUE SE EXPRESSA POR DECRETO-LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA INDENIZATÓRIA NA FORMA DISPOSTA NO ATO QUE A INSTITUI. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO DE ÍNDICE EM LEI. ATO NORMATIVO INFRALEGAL.

1. A instituição de verba de natureza indenizatória no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo, constituindo matéria afeta à sua organização e funcionamento, prescinde de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, sem o concurso do Poder Executivo.

2. A prestação de contas ocorrerá na forma definida pelo ato normativo que institui a verba indenizatória, admitindo-se a substituição da apresentação de documentos por outra forma de demonstração idônea da realização de atividades inerentes ao cargo e em prol da Administração.

3. A Administração responderá por eventual responsabilização decorrente da utilização indevida da verba indenizatória, cabendo ação regressiva contra o ocupante do cargo para o qual a compensação foi destinada, caso fique comprovada a ausência do efetivo exercício de suas funções institucionais.

4. É possível a regulamentação da verba de natureza indenizatória por ato normativo infralegal (Art. 17, da LC n.º 101/2000), bem como da correção monetária do valor, desde que haja previsão legal do índice a ser aplicado.

5. Não é possível a aplicação analógica da correção monetária prevista no art. 3º da Lei Estadual 8.278/2004, tendo em vista que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5584).

Ementa 2: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2011 (EMENTA 1) E ACÓRDÃO 1.761/2006. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUSTEIO DE GASTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO.

1) A verba indenizatória no âmbito da câmara municipal deve ser instituída mediante lei ou decreto-legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um



nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo. (...)

Ementa 3: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 25/2017 – TP. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VEREADORES. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. CONDIÇÕES ADICIONAIS.

1) É possível, mediante lei em sentido estrito ou decreto-legislativo, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, inserido no inciso VI, do art. 29, da CF/88.

2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei ou decreto-legislativo, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no **art. 29-A caput**, da CF/88.

3) A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal. (...)

Ementa 4: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 4/2021 – TP. CÂMARA MUNICIPAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRESIDENTE. VALOR DIFERENCIADO. REQUISITOS.

É possível a instituição de verba indenizatória em valor diferenciado ao presidente de câmara municipal, desde que mediante lei ou decreto-legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas ou as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **44.501-0/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.391/2023 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** a presente consulta formal, formulada pelo Deputado Estadual, José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, solicitando orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a instituição e a regulamentação da verba de natureza indenizatória paga aos parlamentares do Estado, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pela alínea “c” do inciso I do artigo 223 do RITCE/MT, ressaltando-se o fato de que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, conforme dispõe o § 1º do artigo 222 do RITCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021; **aprovar** a ementa de Resolução de Consulta, e **responder** ao consulente que: **Ementa 1: 1.** a instituição de verba de natureza indenizatória no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo, constituindo matéria afeta à sua organização e funcionamento, prescinde de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, sem o concurso do



Poder Executivo; **2.** a prestação de contas ocorrerá na forma definida pelo ato normativo que institui a verba indenizatória, admitindo-se a substituição da apresentação de documentos por outra forma de demonstração idônea da realização de atividades inerentes ao cargo e em prol da Administração; **3.** a Administração responderá por eventual responsabilização decorrente da utilização indevida da verba indenizatória, cabendo ação regressiva contra o ocupante do cargo para o qual a compensação foi destinada, caso fique comprovada a ausência do efetivo exercício de suas funções institucionais; **4.** é possível a regulamentação da verba de natureza indenizatória por ato normativo infralegal (Art. 17, da LC n.º 101/2000), bem como da correção monetária do valor, desde que haja previsão legal do índice a ser aplicado; e, **5.** não é possível a aplicação analógica da correção monetária prevista no art. 3º da Lei Estadual 8.278/2004, tendo em vista que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5584); e, **REVISAR** a tese da Resolução de Consulta nº 29/2011 (Ementa 1) e Acórdão nº 1.761/2006-TP, da Resolução de Consulta nº 25/2017 e da Resolução de Consulta nº 4/2021, nos termos do art. 226-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) e com base na Manifestação Técnica nº 102/2023 da Secretaria de Norma, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur, aprovado por unanimidade pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, no Pronunciamento nº 85/2023 – CPNJur e no Parecer nº 6.391/2023 do Ministério Público de Contas, que passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente: **Ementa 2: 1)** a verba indenizatória no âmbito da câmara municipal deve ser instituída mediante lei ou decreto-legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo. (...); **Ementa 3: 1)** é possível, mediante lei em sentido estrito ou decreto-legislativo, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, inserido no inciso VI, do art. 29, da CF/88; **2)** a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei ou decreto-legislativo, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A *caput*, da CF/88; e, **3)** a definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal. (...); e, **Ementa 4:** é possível a instituição de verba indenizatória em valor diferenciado ao presidente de câmara municipal, desde que mediante lei ou decreto-legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas ou as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **DOMINGOS NETO**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)